Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0108407-06.2012.815.2001

Relator: Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogada: Luciana Carmélio Silva

1ª Embargado: DIAGSON DIAGNÓSTICO EM ULTRASSONOGRAFIA E MEDICINA FETAL LTDA

Advogado: Wagner Herbe Silva Brito

2ª Embargado: ZIGMA SERVICOS ADUANEIROS LTDA

Advogados: Fernando Pieri Leonardo e André Marques F. Pedrosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DA PEÇA. VÍCIO SANÁVEL NÃO REGULARIZADO. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- O defeito na representação processual do embargante é vício sanável, porém, não sendo promovida a sua regularização no prazo concedido, não é possível o conhecimento do recurso, sendo considerados inexistentes os atos praticados pelo causídico desprovido de mandato.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face do acórdão de fls. 480/499, especificamente no capítulo que não conheceu do seu apelo, face o vício não sanado da representação processual.

Nas razões do aclaratório, fls. 501/509, sustenta que a não aceitação do substabelecimento digitalizado violada os artigos 38 e 372 do CPC/73, além do art. 225 do CC.

Diz que a jurisprudência pátria afirma a desnecessidade de apresentação de substabelecimento original, e que a regularidade da representação processual não é razoável, caracterizando-se excesso de formalismo.

Aduz que o Advogado Dr. Daniel assinou o substabelecimento juntado sem assinatura às fls. 467, no dia do julgamento, antes do início da sessão de julgamento, o que evidenciaria a sua boa-fé.

Pede o acolhimento dos embargos, ante a contradição

apontada.

Contrarrazões pela DIAGSON DIAGNÓSTICO EM ULTRASSONOGRAFIA E MEDICINA FETAL LTDA (fls. 515/518).

A ZIGMA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA não apresentou resposta (fls. 523).

É o Relatório

Decido

Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecido, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, ante a irregularidade da representação processual.

Ora, o capítulo embargado do acórdão está assim redigido:

> **"DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA – SUSCITADA DE OFÍCIO.**
>
> Compulsando os autos detidamente, constatei que a Advogada subscritora do Recurso Apelatório

apresentado pela SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, não possuía poderes para atuar neste feito.

Sendo assim, tratando-se de vício sanável, determinei a regularização, nos seguintes termos (fls. 466/467):

"Vistos, etc.

Compulsando os autos, tem-se que a SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA outorgou poderes aos Advogados Godofredo Mendes Vianna e Camila Mendes Viana Cardoso para sua defesa especificamente neste processo (fls. 100).

A Dra. Camila Mendes Vianna Cardoso substabeleceu poderes, com reserva, especificando, no instrumento, que os referidos poderes dizem respeito àqueles conferidos nos autos do presente feito (fls. 99).

Na peça digitalizada de fls. 377, vê-se que um dos advogados substabelecidos, o Dr. Daniel Arruda de Farias, substabeleceu poderes aos Drs. Luciana Carmélio Silva, Gustavo Cesar de Souto Ramos Oliveira e Naara Tarradt Rocha, com reservas, sem especificar a que autos se referia.

A Dra. Luciana Carmélio Silva, é a advogada que firma o apelo da SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Desse modo, tem-se um vício sanável de representação, motivo pelo qual determino a intimação da referida apelante, por seus advogados constituídos, para regularizar o substabelecimento (peça original com especificação do processo), em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Relatora."

Intimado, o Advogado da SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA apresentou a petição de fls. 469/470.

Contudo, o substabelecimento de fls. 470 não está assinado. A irregularidade na representação processual é patente!

Ora, a SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ao outorgar poderes anteriormente aos advogados Godofredo Mendes Vianna e Camila Mendes Viana Cardoso (fls. 100) especificou a que feito se tratava, da mesma forma o fazendo a Advogada Camila Mendes Viana Cardoso, no substabelecimento de fls. 99.

Sendo assim, necessário seria que os Advogados substabelecidos, ao substabelecerem poderes, apresentassem não apenas documento original, mas de modo específico e não genérico, porquanto a peça de fls. 377, além de ser digitalizada, não especifica a que processo se refere, não podendo ser aproveitada por total descompasso com as demais peças e por não figurar uma representação processual no caso específico.

Como vício sanável que é, foi concedido o prazo de 10 dias para solução, prazo inclusive bastante amplo, porque a praxe é a concessão de 48 (quarenta e oito) a 72 (setenta e duas) horas. No entanto, a providência tomada foi a apresentação de uma peça apócrifa, inaproveitável.

Desse modo, um dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso não foi atendido, qual seja: a regularidade da representação processual do recorrente.

Então, a conclusão é a de que a apelação não pode ser conhecida, por força do que estabelece o art. 37 do CPC (sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo.)

Assim, deixa-se de conhecer da apelação da SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. "

Com efeito, o Advogado que subscreve os aclaratórios, o Dr. Daniel de Arruda Farias, como se vê dos autos, não tem poderes para atuar neste processo.

Em que pese todo o esforço retórico do embargante e do Causídico, em verdade, houve a possibilidade de regularização do vício e, não obstante isso, o Patrono não assinou a peça de substabelecimento, motivo pelo qual o apelo não foi conhecido.

Cumpre-se observar que próprio Advogado afirma que assinou o substabelecimento antes do início da sessão de julgamento.

Essa atitude, no entanto, ao contrário da boa-fé propagada, denota total desrespeito à lealdade processual.

Na medida em que o acórdão constatou a ausência de assinatura e, inexistindo determinação judicial para o advogado apor a sua firma - notadamente porque a oportunidade lhe foi concedida antes e não foi aproveitada, proceder à assinatura, seja antes da sessão ou em qualquer momento, além de gerar desconfiança do julgador que constatou a ausência de firma, é atitude descabida, inoportuna, sem ancoramento jurídico, em uma ostensiva e desabrida infringência ao que já foi, adequada e

precisamente, decidido nos limites da pertinência.

A assinatura da peça de substabelecimento, no caso concreto, não supre a irregularidade constatada, pois procedida em total descompasso com a determinação judicial.

A toda evidência, o Advogado não agiu com a lealdade e boa-fé esperadas.

De tudo o que exposto, resulta que deve ser considerada inexistente a peça recursal firmada pelo mencionado advogado, por força do disposto no art. 37 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do apelo, segundo o qual "sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo".

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Encaminhe-se à OAB/PB, cópia do acórdão de fls. 480/499, do substabelecimento de fls. 470, das razões dos embargos de declaração e desta decisão, para os fins que o Conselho de Classe entender pertinentes.

P.I.

João Pessoa, 22 de julho de 2016.

Dr. Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado/Relator